



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

**PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**

NUP: 25000.011401/2025-82

**INTERESSADOS: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIOS E PARCERIAS. PARECER REFERENCIAL. CONVÊNIOS SOB O REGIME SIMPLIFICADO. OBJETOS QUE NÃO ENVOLVAM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. EXERCÍCIO DE 2025. VALOR DE REPASSE ATÉ R\$ 1.576.882,20 (UM MILHÃO QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E VINTE CENTAVOS). ANÁLISE DAS MINUTAS PADRONIZADAS.

**I. Manifestação Jurídica Referencial:** dispensa de análise jurídica individualizada dos termos de convênios sob o regime simplificado para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, no exercício de 2025, cujo valor de repasse da União seja de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação referencial e atende a todos os requisitos mencionados nesta peça opinativa, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

**II. Análise das minutas padronizadas.**

**III. Revogação do PARECER REFERENCIAL n. 00018/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.080119/2024-64)**

**IV. Fundamento jurídico:** art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021; Decreto nº 11.531, de 2023; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024; Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, 2023; ON AGU Nº 55, de 2014; e Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022.

**V. Requisitos formais:** **a)** número do processo de origem: 25000.011401/2025-82; **b)** órgão a que se destina: Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS); **e c)** prazo de validade: até 31 de dezembro de 2025.

**VI. Parecer condicionado**, com recomendações e ressalvas.

Sr. Consultor Jurídico,

**1. RELATÓRIO**

1. Por meio do Despacho 0045757925, a Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva desta Pasta iniciou demanda para esta Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres - CGLICI, solicitando manifestação quanto à proposta de elaboração e aprovação de minutas padrão de Termo de Convênio sob Regime Simplificado para o exercício de 2025.

2. As minutas submetidas dizem respeito aos instrumentos previstos na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, que instituiu o regime simplificado para a execução de convênios e contratos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no **caput** do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e referem-se **exclusivamente** aos Convênios para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, cujo valor de repasse da União seja de no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) até R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), valor esse já atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.

3. Segue o teor da Nota Técnica 6 (0045721580):

**ASSUNTO**

Proposta de minutas padrão de **Termo de Convênio sob o Regime Simplificado** para o exercício de 2025, face à publicação da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

**ANÁLISE**

Trata-se de proposta de minutas padrão para Termo de Convênio sob o Regime Simplificado para o exercício de 2025, nos termos das disposições contidas na Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025.

Vale lembrar que a publicação da Lei nº 14.770, de 22 de dezembro de 2023, que alterou a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, popularmente conhecida por nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, instituiu o Regime Simplificado para celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que a União seja parte, desde que o valor global não ultrapasse R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Posteriormente, o Decreto nº 12.025, de 21 de maio de 2024, alterou o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023,

estipulando que um ato conjunto das autoridades titulares do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União regulamentaria a execução do regime simplificado previsto no art. 184-A, da Lei nº 14.133, de 2021.

Com isso, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 23 de maio de 2024, foi publicada para instituir o regime simplificado para a execução de convênios e contratos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021. Esta norma foi posteriormente modificada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 104, de 4 de novembro de 2024.

Com a introdução do regime simplificado, a Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres – CNCIC/CGU/AGU elaborou as minutas de convênio para repasse de recursos através deste novo regime, encaminhadas pela **NOTA nº 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU** (Vol L – 0044207713 - 00688.009383/2023-02).

Em decorrência das modificações promovidas pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 104, de 4 de novembro de 2024, a CNCIC/CGU/AGU promoveu a atualização das minutas, outrora encaminhadas por meio da **NOTA nº 00010/2024/CNCIC/AGU/CGU** (Vol LXVIII – 0045356801 - 00688.009383/2023-02).

Recentemente, o Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, foi publicado para atualizar os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 2021, especialmente o art. 184-A, que aborda o Regime Simplificado, estabelecendo que, **a partir de 1º de janeiro de 2025, o Regime Simplificado é aplicável a instrumentos com valor global igual ou inferior a R\$ 1.576.882,20** (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).

As minutas foram desenvolvidas com base nos modelos padronizados pela CNCIC/CGU/AGU e estão alinhadas com a LDO 2025, além das disposições do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, que regula convênios e contratos de repasse de recursos da União. Assim, submetem-se as seguintes minutas:

Posto isto, submete-se as seguintes minutas:

Órgão ou Entidade da Administração Pública com Contrapartida (SEI0045721597);

Órgão ou Entidade da Administração Pública sem Contrapartida (SEI0045721639);

Entidades Privadas com Contrapartida (SEI0045721660); e

Entidades Privadas sem fins lucrativos sem contrapartida (SEI0045721680).

Por último, destaca-se que as minutas em apreço dizem respeito aos instrumentos conveniais previstos no inciso II, do art. 3º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, ou seja, **referem-se exclusivamente aos instrumentos com valores mínimos de repasse da União de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), para objetos que não envolvem execução de obras.**

#### CONCLUSÃO

Portanto, frente aos esclarecimentos expostos, submete-se à apreciação dessa Secretaria-Executiva, para, se de acordo, remeter à Consultoria Jurídica as minutas padrão de Termo de Convênio sob o Regime Simplificado, para apreciação, com vistas a serem aplicados aos instrumentos conveniais a serem firmados no exercício de 2025.

4. O presente Parecer Referencial trata exclusivamente da demanda referente aos Convênios sob o regime simplificado, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, cujo valor de repasse da União seja de **até R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)**, nos termos das disposições contidas no art. 184-A, da Lei 14.133 de 2021, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025, pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e regidos pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, 2023.

5. Os autos estão no SEI, sob o 25000.011401/2025-82, contando, até o momento, com um volume único e os seguintes documentos:

- Ofício 58 (0045721570)
- Nota Técnica 6 (0045721580)
- Minuta. ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADM PÚB CONTRAPARTIDA (0045721597)
- Minuta. ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADM PÚB SEM CONTRAPARTIDA (0045721639)
- Minuta. ENT PRIV SEM FINS LUCRATIVOS COM CONTRAPARTIDA (0045721660)
- Minuta. ENT PRIV SEM FINS LUCRATIVOS SEM CONTRAPARTIDA (0045721680) Anexo Comparativo LDO 2024 x 2025 (0045715262)
- Despacho 0045757925
- Cota n. 01598/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (0046171986)
- Despacho 0046190849
- Despacho 0046192478
- Minuta modelo AGU - Regime Simplificado Dezembro 2024 (0046264132)
- Anexo ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADM PÚB CONTRAPARTIDA (0046266439)
- Anexo ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADM PÚB SEM CONTRAPARTIDA (0046266455)
- Anexo ENT PRIV SEM FINS LUCRATIVOS COM CONTRAPARTIDA (0046266478)
- Anexo ENT PRIV SEM FINS LUCRATIVOS SEM CONTRAPARTIDA (0046266499)
- Despacho 0046266641COANF

6. É o relatório.

## 2. **PRELIMINAR: A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL**

### 2.1 **Da figura da manifestação jurídica referencial**

7. O rito ordinário para a celebração de contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres envolve a análise

prévia desta consultoria de todas as minutas e procedimentos necessários a esse fim, em atendimento ao que dispõe o artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021, com vistas a conferir ligeireza jurídica ao processo.

8. No entanto, o elevado número de consultas repetitivas versando sobre assuntos semelhantes pode ter como o efeito reflexo indesejado tumultuar a atuação do órgão de assessoramento jurídico da Administração, embaraçando o desempenho de sua atribuição institucional.

9. Em razão de situações como a narrada, a Advocacia-Geral da União (AGU) publicou, no dia 23 de maio de 2014, a Orientação Normativa nº 55, possibilitando a figurada Manifestação Jurídica Referencial:

#### **Orientação Normativa nº 55, de 2014**

**I.** Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

**II.** Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

10. Da leitura da Orientação Normativa em apreço, depreende-se a expressa autorização, no âmbito da AGU, para elaboração de manifestação jurídica referencial, definida como sendo aquela que analisa *todas* as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

11. Dessa forma, com a manifestação jurídica referencial, os processos administrativos que veicularem consultas idênticas à enfrentada na manifestação referencial estarão dispensados de análise individualizada pelo órgão jurídico, bastando, para tanto, que as instâncias técnicas da Administração atestem, expressamente, que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada pela Advocacia-Geral da União.

12. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o *princípio da eficiência* (artigo 37, *caput*, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora dotadas de baixa densidade jurídica, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas. É prática recomendada pela Advocacia-Geral da União (**Enunciado BPC nº 34**) e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (**Acórdão 2674/2014 - Plenário TCU**).

13. Dado seu alinhamento às melhores práticas administrativas, foi editada a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com o objetivo de melhor disciplinar a utilização da Manifestação Jurídica Referencial estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

14. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria;
- a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: *i*) a ocorrência de embargo à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e *ii*) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

15. É o que se passará, agora, a fazer.

## **2.2 Do cabimento da Manifestação Jurídica Referencial no caso**

16. Como já mencionado, a elaboração de *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação, sob pena de invalidade, de dois requisitos: **i)** do *volume de processos em matérias idênticas e recorrentes*, que, de acordo com a ON nº 55, deve impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e, **ii)** da *singeleza da atuação da assessoria jurídica* nos casos analisados, que deve-se restringir à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos.

17. Semelhantes condicionantes estão previstas no artigo 3º, §2º, da Portaria Normativa AGU/CGU nº 05, de 2022:

#### **PN AGU/CGU nº 05, de 2022**

**Art. 3º. (...)**

**§2º.** A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

**I** - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

**II** - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das

atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

18. Em relação ao *primeiro requisito*, a experiência indica a existência de um *volume consideravelmente alto* de processos administrativos voltados à análise das minutas de termos de convênio: apenas no ano de 2024, dados do 'Painel MS' apontam **989** (*novecentos e oitenta e nove*) propostas de convênios.

19. Assim, é notório que se formará um grande volume de processos administrativos voltados à análise de minutas que pretendam a celebração de convênios de financiamento a serem firmados pelo Ministério da Saúde, com entidades públicas e com entidades privadas sem fins lucrativos.

20. Dessa forma, com a obrigatoriedade de se analisar todos os processos administrativos, haveria inegável impacto negativo na atuação da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres (**CGLICI**), responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Ministério da Saúde.

21. Quanto ao *segundo requisito*, tem-se que o exame jurídico da CGLICI será limitado à *mera conferência de documentos*, não havendo que se falar de peculiaridades que determinem a análise jurídica individualizada dos referidos processos.

22. Este parecer, portanto, constituirá em orientação jurídica completa e necessária para **celebração de convênios sob o regime simplificado, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2025, cujo valor de repasse da União seja de, no mínimo R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), até R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)**, com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024.

23. Dessa forma, **deverá a área técnica atestar formalmente a adequação do caso aos termos desta manifestação, fazendo constar o número deste parecer e do processo no qual foi proferido, conforme modelo constante no Anexo I.**

24. Por fim, fica revogado o **PARECER REFERENCIAL n. 00018/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.080119/2024-64)**, tendo em vista a sua aplicabilidade somente para o exercício de 2024.

### **3. ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1 Observações iniciais**

25. Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, conforme procedimento recomendado pela Consultoria-Geral da União, mediante o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas.

##### **Enunciado BPC nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

26. A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar que, como o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, parte-se da premissa de que, em relação a estes, a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

27. Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

#### **3.2 Das características essenciais dos convênios**

28. O convênio é, nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, o instrumento que, na ausência de legislação específica, dispõe sobre a transferência de recursos financeiros provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco e em regime de mútua colaboração.

29. Frisa-se que, com a Lei nº 13.019, de 2014, tornou-se possível celebrar convênios com entidades filantrópicas e

sem fins lucrativos *apenas* nos termos do § 1º do artigo 199 da Constituição, ou seja, para as finalidades do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto nº 11.531, de 2023, e do artigo 1º, § 1º, da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024.

30. É também possível, segundo os dispositivos acima, celebrar convênios com os *serviços sociais autônomos*.

31. Na PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, na PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024 ou no Decreto nº 11.531, de 2023, *não* há qualquer exigência normativa de que a formalização dessas parcerias esteja condicionada à apresentação por elas de Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência Social. A própria natureza e função dos Serviços Sociais Autônomos é diversa daquelas entidades vocacionadas à assistência social.

32. Superada a questão das partes, podem-se enumerar os seguintes requisitos para a caracterização do convênio: **(i)** objeto lícito e determinado; **(ii)** busca por um resultado comum; **(iii)** mútua colaboração; **(iv)** inexistência de preço ou remuneração; e **(v)** valor mínimo, estabelecidos pelos artigos 5º e 10 do Decreto nº 11.531, de 2023:

#### **Decreto nº 11.531, de 2023**

**Art. 5º** Fica vedada a celebração de convênios e de contratos de repasse:  
**I** - com valores de repasse inferiores aos estabelecidos no art. 10;

**Art. 10.** Serão celebrados convênios e contratos de repasse com os seguintes valores mínimos de repasse da União:  
**II** - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos.

33. Assim, **recomenda-se que, ao iniciar a análise de propostas de convênios, o gestor público avalie, em relação a cada proposta, se esta atende a cada um desses requisitos**. Desde já se esclarece que este é mais um aspecto a ser tratado na análise técnica da proposição do convênio, a ser realizada pelo órgão técnico competente (*Enunciado BPC nº 7*).

### **3.3      Do regime simplificado**

34. Por meio da Lei nº 14.770, de 2023, foi incluído o art. 184-A à Lei nº 14.133, de 2021, que instituiu regime simplificado aplicável aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nos seguintes termos:

#### **Lei nº 14.133, de 2021**

Art. 184-A. À celebração, à execução, ao acompanhamento e à prestação de contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres em que for parte a União, com valor global de até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), aplicar-se-á o seguinte regime simplificado: (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - o plano de trabalho aprovado conterá parâmetros objetivos para caracterizar o cumprimento do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - a minuta dos instrumentos deverá ser simplificada; (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

III - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

IV - a verificação da execução do objeto ocorrerá mediante visita de constatação da compatibilidade com o plano de trabalho. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 1º O acompanhamento pela concedente ou mandatária será realizado pela verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo convenente do Transferegov e por vistorias **in loco**, realizadas considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, podendo ocorrer outras vistorias, quando necessárias. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 2º Não haverá análise nem aceite de termo de referência, anteprojeto, projeto, orçamento, resultado do processo licitatório ou outro documento necessário para o início da execução do objeto, e caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º O regime simplificado de que trata este artigo aplica-se aos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres celebrados após a publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

35. Em seguida, por meio do Decreto nº 12.025, de 2024, operou-se a modificação do Decreto nº 11.531, de 2023, que dispõe, dentre outras matérias, sobre convênios e contratos de repasse relativos às transferências de recursos da União, para estabelecer que ato conjunto das autoridades titulares do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União disporá sobre a execução do regime simplificado previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021:

#### **Decreto nº 11.531, de 2023**

Art. 26. As normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto serão editadas pelas autoridades titulares:

[...]

§ 1º Ato conjunto das autoridades titulares do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Fazenda e da Controladoria-Geral da União disporá sobre a execução do regime simplificado previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 12.025, de 2024)

§ 2º O ato conjunto que trata o § 1º poderá afastar as regras e exigências previstas neste Decreto, quando necessário para a instituição do regime simplificado previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021. (Incluído pelo Decreto nº 12.025, de 2024)

36. Em atenção ao comando acima, foi publicada a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, que instituiu o regime simplificado para a execução de convênios e contratos de repasse com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Aquela norma foi posteriormente modificada pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 104, de 4 de novembro de 2024.

37. De partida, alerta-se novamente para os valores mínimos de repasse da União para fins de celebração de convênios do regime simplificado estabelecido no artigo 3º, inciso II, Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, conforme segue:

#### **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024**

Art. 3º Para fins de celebração de convênios e contratos de repasse do regime simplificado, os valores mínimos de repasse da União serão:

- I - R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para execução de obras; e
- II - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para demais objetos.

38. Em complemento, deve-se observar, para fins de enquadramento do convênio no regime simplificado, o valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024 para R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), já considerando eventuais termos aditivos de acréscimo:

#### **Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024**

Art. 1º Fica instituído o regime simplificado para as transferências de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União - OFSS, operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, celebrados com valor global inferior ou igual ao estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. (alterado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 104, DE 4 DE novembro DE 2024)

[...]

§ 2º Quando da aplicação do regime simplificado, os valores de repasse da União não poderão exceder ao estabelecido pelo art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, já considerando eventuais termos aditivos de acréscimo.

§ 3º A utilização de rendimentos de aplicação financeira, bem como eventuais aportes de contrapartida, poderão exceder ao valor definido de que trata o caput.

§ 4º O valor global para o enquadramento no regime simplificado é o da celebração do instrumento, não sendo objeto de reenquadramento em função de suplementação de contrapartida ou utilização de rendimentos.

§ 5º O valor previsto no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, será atualizado e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Transferegov.br, a cada 1º de janeiro, na forma do art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

39. Registra-se que o valor estabelecido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, será atualizado e divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e no Transferegov.br, a cada 1º de janeiro, na forma do art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021. Além disso, não importará, para fins de aplicação do regime simplificado de convênios, a utilização de rendimentos de aplicação financeira, bem como eventuais aportes de contrapartida, que poderão exceder ao valor definido no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021.

40. Em relação ao arcabouço normativo aplicável aos convênios submetidos ao regime simplificado, observa-se que a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, determinou, de forma expressa, que "*aplicar-se-ão aos instrumentos do regime simplificado os dispositivos da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de dezembro de 2023*", naquilo que não contrariar as regras específicas da referida Portaria Conjunta, a exceção dos dispositivos elencados nos incisos I a XXIV do seu art. 13.

41. Assim, cabe ao órgão assessorado, ao aplicar subsidiariamente as regras previstas na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023 aos convênios em regime simplificado, observar a não incidência dos dispositivos normativos expressamente relacionados no art. 13 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, além daqueles que eventualmente contrariem as regras específicas previstas na PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024.

42. Por fim, cumpre destacar que as exigências da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, não se aplicam a convênios celebrados anteriormente à sua entrada em vigor, devendo ser observadas, nesse caso, as normas vigentes à época da celebração.

### **3.4**

#### **Transferegov.br**

Conforme determina o artigo 9º da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, "os atos e os procedimentos relativos à celebração, execução, acompanhamento e prestação de contas dos instrumentos serão realizados no Transferegov.br". Além disso, o art. 5º, I, da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024 demanda que é de responsabilidade dos proponentes ou convenente s "registrar no Transferegov.br suas propostas, planos de trabalho e pesquisas de preços, na forma e prazos estabelecidos pelo concedente ou a mandatária".

43. O Transferegov constitui ferramenta integrada e centralizada, com dados abertos, destinada à informatização e à operacionalização das transferências de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União a órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital, municipal, direta ou indireta, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos. Os dados constantes no Transferegov.br têm *fé pública*, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 30, de 15 de abril de 2010.

44. Dessa forma, para poder conveniar com o Ministério da Saúde, todos os proponentes deverão estar devidamente credenciados e cadastrados no Transferegov.br, bem como deverão ser inseridos nesse Sistema todos os documentos necessários à celebração do convênio, de acordo com as especificações mínimas exigidas, pelo artigo 8º da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

### **3.5        Do cadastramento de programas**

45. A Administração Pública se pauta nos princípios constitucionais da impessoalidade e publicidade, nos termos do artigo 37 da Constituição.

46. No regramento anterior, existia a figura do *chamamento público*, que era forma preferencial de seleção das propostas para a celebração de convênios.

47. No atual regramento, a figura do chamamento público não foi regulada, tendo sido substituída pelo procedimento de cadastramento de programas, que é regulado pelo artigo 16 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

#### **PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024**

Art. 4º São competências e responsabilidades do concedente:

I - cadastrar e divulgar os programas necessários à execução dos instrumentos do regime simplificado;

#### **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023**

**Art. 16.** Para a execução dos instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, os órgãos e entidades da administração pública federal deverão cadastrar, anualmente, no Transferegov.br, os programas a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do proponente.

§ 1º O cadastro dos programas de que trata o caput conterá descrição, exigências, padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais.

§ 2º Os critérios de enquadramento da proposta ao programa deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente.

§ 3º Com vistas ao aprimoramento dos resultados na execução do objeto pactuado, além dos critérios definidos no § 2º, para os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal, poderão ser considerados como critérios de prioridade para elegibilidade, entre outros aspectos específicos da política:

I - a aferição da qualificação técnica e da capacidade gerencial do proponente, por meio de indicadores;

II - a aplicação de um dos instrumentos de maturidade da gestão; e

III - a redução de desigualdades regionais.

§ 4º Caberá à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos dispor sobre as diretrizes e meios para a implementação dos mecanismos e práticas elencadas no § 3º.

§ 5º Quando do cadastramento dos programas, os órgãos e entidades concedentes deverão optar pelo recebimento:

I - da proposta de trabalho, com posterior complementação de dados e informações necessárias à composição do plano de trabalho; ou

II - do plano de trabalho de forma integral.

48. Assim, a celebração dos convênios deverá obedecer ao rito estabelecido para cadastramento de programas na PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.

### **3.6        Do objeto**

49. Ao receber a proposta para análise, cabe ao órgão técnico avaliar se o objeto do convênio pretendido está de acordo com as competências do Ministério da Saúde e da Secretaria responsável, em conformidade com o artigo 23 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, e se incide em alguma das vedações constantes do artigo 13 do mesmo ato normativo , dentre as quais destacam-se:

- convênios com valor de repasse inferior a R\$ 200.000,00 ou superior a R\$ 1.576.882,20 (atualizado);
- convênios com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios que sejam cadastrados como filial no CNPJ;
- convênios para a execução de atividades relacionadas ao custeio continuado do proponente;
- ajustes entre órgãos e entidades da administração pública federal integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (OFSS), situações em que devem ser firmados termos de execução descentralizada;
- convênios cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente convenente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte;
- convênios com órgãos ou entidades de direito público que estejam inadimplentes em outros instrumentos firmados com a administração pública federal ou irregulares em qualquer das exigências previstas nas Portarias Conjuntas MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, e nº 28, de 2024, excetuando-se os convênios com recursos oriundos de emendas individuais e de bancada (art. 13, inciso VIII e § 4º);
- convênios com pessoas físicas ou jurídicas de direito privado com fins lucrativos, mesmo que estas sejam integrantes da administração indireta, quando atuarem em atividades econômicas;
- convênios para a execução de serviços ou obras a serem custeadas, mesmo que parcialmente, com recursos externos, sem a prévia contratação da operação de crédito externo ou formalização da doação;

- o convênios com entidades públicas cujo objeto social não se relate ao programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto proposto (conforme inciso XI do art. 13 da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023);
- o demais situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal e na legislação aplicável.

50. Ainda, quando da análise por parte deste Ministério sobre o convênio que se pretende celebrar, **a área técnica deve atentar para a correta redação do objeto do convênio.**

51. Com efeito, a declaração de objeto deve indicar, de modo *succinto, preciso, suficiente e claro* o que se espera obter da parceria, representando o produto do convênio, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a sua execução ou mencionem informações que devem constar do Plano de Trabalho e Termo de Referência.

52. Assim, informações sobre a *natureza dos bens* (consumo ou permanente) e a *forma de contratação*, quando necessária (de pessoa física ou jurídica), devem estar no Termo de Referência, em conformidade com o disposto no inciso XXV, alínea 'a', do artigo 10 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023. *Quantitativos de bens e características específicas*, entre outras, também devem ser detalhadas no Termo de Referência.

53. A importância dessa análise dá-se, em especial, porque, de acordo com o artigo 44, inciso III, da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, **é vedada a alteração do objeto aprovado, exceto nos seguintes casos:**

- a) ampliação do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta ou etapa, desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto;
- b) alteração do local de execução do objeto, desde que, no caso de obras, não tenha sido iniciada a execução física;

### **3.7 Das condições para a celebração dos convênios**

54. O artigo 33 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, estabelece as seguintes condições para a celebração dos convênios:

#### **PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023**

**Art. 33.** São condições para celebração dos instrumentos:

- I - cadastro do proponente atualizado no Transferegov.br;
- II - plano de trabalho aprovado;
- III - apresentação das peças documentais de que trata o art. 24;
- IV - atendimento aos requisitos constitucionais e legais de que trata o art. 29;
- V - comprovação da disponibilidade da contrapartida do conveniente, quando couber;
- VI - empenho da despesa pelo concedente, observado o disposto no art. 30;
- VII - parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica do concedente ou da mandatária, ou parecer referencial no caso de utilização da minuta-padrão de que trata o art. 114, aprovada nos termos da legislação pertinente; e
- VIII - geração do identificador único no Transferegov.br, pelo proponente, nos casos em que o objeto seja voltado para a execução de projetos de investimento em infraestrutura, em atenção ao disposto no art. 5º do Decreto 10.496, de 28 de setembro de 2020.

55. Deve ser ressaltado que as peças documentais do art. 24, da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, no caso dos convênios simplificados, foram substituídas pelas do art. 7º, da PC MGI/MF/CGU, nº 28, de 2024, o que será objeto de análise posteriormente.

56. Dessa forma, antes da celebração dos convênios, **recomenda-se que seja elaborada nota técnica pelo órgão responsável, atestando que todas as condições indicadas foram cumpridas e os autos encontram-se suficientemente instruídos.**

### **3.8 Da proposta de trabalho**

57. O Tribunal de Contas da União ( TCU) vem alertando os gestores públicos para a importância do planejamento do convênio, em especial da análise técnica das proposições, pois dela depende a efetividade das fases subsequentes (**Acórdão nº 390/2009 - Plenário TCU**).

58. **Orienta-se, portanto, a observância dos procedimentos abaixo listados pela Administração .**

59. A proposta deverá ser apresentada em conformidade com o programa desenvolvido pela Secretaria responsável e conterá no mínimo o disposto no artigo 18 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023:

#### **PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023**

**Art. 18.** Em atenção ao disposto no art. 16, § 5º, inciso I, o proponente cadastrado, na forma do art. 8º, manifestará seu interesse em celebrar os instrumentos regulados por esta Portaria Conjunta, mediante apresentação de proposta de trabalho no Transferegov.br, que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto;

**II - justificativa** contendo:

- a) a caracterização dos interesses recíprocos;
- b) a relação entre a proposta apresentada e os objetivos e diretrizes do programa federal;
- c) a indicação do público-alvo,
- d) o problema a ser resolvido; e
- e) os resultados esperados;

**III - estimativa** dos recursos financeiros, discriminando:

- a) o valor global da proposta;
- b) o valor de repasse da União; e
- c) a contrapartida a ser aportada pelo proponente;

**IV - previsão** do prazo para execução do objeto; e

**V - informações** relativas à capacidade técnica e gerencial do proponente.

§ 1º A descrição do objeto deverá ser realizada de forma concisa, se possível padronizada, e deverá estar em conformidade com os objetivos e diretrizes do programa que irá recepcionar a proposta de trabalho.

60. A manifestação técnica a ser elaborada pelo órgão competente deverá ser incluída no Transferegov.br, conter análise da proposta de trabalho em conformidade com os critérios pré-estabelecidos em conformidade com o artigo 16 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, e *obrigatoriamente* ser submetida à aprovação da autoridade competente.

61. Em caso de aceitação, o concedente solicitará ao proponente a inclusão do plano de trabalho no Transferegov.br e, em caso de recusa, registrar o indeferimento no Transferegov.br e comunicar a proponente o indeferimento da proposta (artigo 19 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023).

### **3.9      Do plano de trabalho**

62. O artigo 20 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, estabelece os requisitos mínimos do Plano de Trabalho, que devem ser observados:

#### **PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023**

**Art. 20.** O plano de trabalho conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto;
- II - justificativa;
- III - descrição das metas e etapas;
- IV - cronograma de execução física;
- V - cronograma de desembolso; e
- VI - plano de aplicação detalhado.

**Parágrafo único.** O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e etapas de execução do objeto.

63. De acordo com o art. 6º da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, para o regime simplificado de convênios, *o plano de trabalho aprovado deverá conter parâmetros objetivos que auxiliem na verificação e cumprimento do objeto pactuado*.

64. Por ser de extrema importância, cumpre a observação de que, no Plano de Trabalho, **é vedada a descrição genérica das metas, ações e despesas**, sendo que se deve buscar o maior grau de detalhamento possível em relação ao projeto a ser desenvolvido.

65. Cabe também destacar que o plano de trabalho deverá ser *datado e aprovado pela autoridade competente*, nos termos do ato de delegação vigente, e **não poderão nele constar recursos destinados a atender despesas vedadas pela LDO e pelo artigo 21 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023**:

- I - taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - itens que tenham finalidade diversa à necessária execução do objeto;
- III - publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho;
- IV - pagamentos, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;
- V - pagamentos de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal;
- VI - transferências para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- VII- outras vedações de aplicação dos recursos federais definidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal.

66. **Estão, também, vedadas no plano de trabalho as condutas enumeradas no artigo 44 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023 (exceto os incisos II e V, conforme art. 13, inciso XII da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024):**

- I - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;

- III - alterar o objeto do convênio ou contrato de repasse, exceto para:  
a) ampliação do objeto pactuado ou redução ou exclusão de meta ou etapa, desde que não desconfigure a natureza do objeto e não haja prejuízo da fruição ou funcionalidade do objeto; e  
b) alteração do local de execução do objeto, desde que, no caso de obras, não tenha sido iniciada a execução física;  
IV - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;  
VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente ou mandatária e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;  
VII - pagar, a qualquer título, empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, dos participes, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;  
VIII - realizar quaisquer despesas descritas no parágrafo único do art. 21; e  
IX - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência.

67. **Assim, é recomendável que a Administração atente para o conteúdo mínimo do plano de trabalho e para as vedações presentes nos dispositivos acima elencados, bem como zele para que o artefato não apresente itens impertinentes ou desnecessários ao projeto e a seus fins sociais.**

68. Cabe ressaltar que é atribuição da área técnica competente avaliar o conteúdo das informações consignadas na proposta, analisado quanto à sua viabilidade, adequação aos objetivos do programa, compatibilidade de custos dos itens que compõem o plano de trabalho e qualificação técnica e capacidade gerencial do proponente (artigo 23 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023).

### **3.10 Das peças documentais**

69. Nos termos do art. 7º, inciso II, da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, **previamente à celebração de convênios que não envolvam a execução de obras e serviços de engenharia de verão ser apresentadas as seguintes peças documentais:**

- a) o termo de referência;
- b) a comprovação da manifestação prévia do órgão ambiental competente ou licença prévia, comprovante de dispensa do licenciamento ambiental ou declaração de que a responsabilidade pela obtenção do licenciamento ambiental será delegada ao contratado nos termos do art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, salvo nos casos em que ficar comprovada a desnecessidade de apresentação do referido documento; e
- c) declaração sobre a sustentabilidade do objeto.

70. **Não obstante, é facultada a apresentação das peças documentais acima mencionadas somente após a assinatura do instrumento, devendo constar no instrumento do convênio cláusula específica com a indicação da peça documental e o prazo para sua apresentação (art. 7º, §1º).**

71. Quando houver, no plano de trabalho, a previsão de transferência de recursos para a elaboração de estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental, anteprojetos, projetos básicos e executivos, além daquelas necessárias ao licenciamento ambiental, a liberação do montante correspondente ao custo do serviço - respeitado o limite de até 5% (cinco por cento) do valor global do instrumento - poderá se dar após a celebração e publicação do instrumento, conforme disposto no art. 8º da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024.

72. Em relação ao termo de referência ao orçamento ou o resultado do processo licitatório promovido pelo convenente, o 184-A, §2º da Lei nº 14.133, de 2021, e o art. 11, §2º da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, estabelecem que **não haverá por parte do concedente necessidade de análise nem de seu aceite, cabendo ao órgão concedente incumbir-se apenas da verificação quanto ao cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.**

73. O *termo de referência* deverá ser apresentado pelo proponente com a descrição mais completa possível do bem a ser adquirido ou serviço a ser contratado, com a especificação de todas as suas características essenciais, de forma que seja possível ao órgão responsável saber exatamente qual bem será adquirido ou que serviço será contratado, inclusive para fins de aprovação quando da análise de prestação de contas.

74. Nesse contexto, **é responsabilidade exclusiva do proponente/convenente assegurar a suficiência do termo de referência com vistas à realização do procedimento de compras e contratações**, nos termos do art. 5º, inciso X, alínea 'b', da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024.

75. Não é despiciendo alertar que os convenentes deverão observar o regulamento específico no que tange à suas contratações a serem realizadas com os recursos transferidos. A Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023 estabelece requisitos específicos dependendo da personalidade jurídica do convenente.

76. Sendo assim, os proponentes/convenentes **devem observar o disposto nos artigos 50 a 61 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023 (exceto: art. 52; inciso II do § 1º do art. 54; inciso II do art. 55; e art. 56, em conformidade com o art. 13 da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024), nas contratações realizadas por eles para a execução do objeto.**

77. **Reitera-se que cabe ao concedente a verificação do cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do**

**instrumento**, em conformidade com as disposições do art. 12 da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024:

Art. 12. O acompanhamento e a verificação do cumprimento do objeto pactuado será realizado pelo concedente ou mandatária, considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico, por meio da:  
I - verificação dos boletins de medição e fotos georreferenciadas registradas pela empresa executora e pelo conveniente do Transferegov.br e pela vistoria final in loco para constatação da compatibilidade com o plano de trabalho, no caso de obras e serviços de engenharia; e  
II - avaliação das informações, fotos georreferenciadas e documentos inseridos no Transferegov.br, para os demais objetos.  
Parágrafo único. Caberá à concedente ou mandatária verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento.

### **3.11      Da contrapartida**

78.        A contrapartida do conveniente (*ente público*) deve ser *exclusivamente financeira, e comprovada antes da celebração do instrumento*, conforme o artigo 32, §1º, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023. É, por outro lado, admitida a contrapartida em *bens e serviços para entidades sem fins lucrativos*, nos termos do §2º, do dispositivo supracitado.

79.        De acordo com o art. 90 da LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024), nem todos os convênios celebrados deverão ou poderão prever contrapartida.

#### **LDO 2025**

Art. 90. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos art. 85, art. 86 e art. 88, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

80.        O artigo 85 mencionado estabelece:

#### **LDO 2025**

Art. 85. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do disposto no art. 16 da Lei nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, observado o disposto na legislação, e desde que tais entidades:

I - sejam constituídas sob a forma de fundações ou associações, ou apresentem natureza de serviços sociais autônomos ou organizações da sociedade civil de interesse público, incumbidas regimental ou estatutariamente para atuarem diretamente no desenvolvimento ou na produção de fármacos, medicamentos, produtos de terapia celular, produtos de engenharia tecidual, produtos de terapia gênica, dispositivos médicos estabelecidos em legislação específica, dentre outros produtos e serviços prioritários do Complexo Econômico-Industrial da Saúde para o SUS; e

II - prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficiante, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. A certificação de que trata o inciso II do *caput* poderá ser:

I - substituída pelo pedido de renovação da certificação devidamente protocolizado e ainda pendente de análise junto ao órgão competente, nos termos do disposto na legislação; e

II - dispensada, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, para execução de ações, programas ou serviços em parceria com a administração pública federal, desde que garantido o atendimento contínuo e gratuito à população, nas seguintes áreas:

- a) atenção à saúde dos povos indígenas;
- b) atenção às pessoas com transtornos decorrentes do uso, do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas;
- c) combate à pobreza extrema;
- d) atendimento às pessoas idosas ou com deficiência;
- e) prevenção de doenças, promoção da saúde e atenção às pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida (**Aids**), hepatites virais, tuberculose, hanseníase, malária, câncer e dengue;
- f) prestação de serviços de creche;
- g) atendimento às comunidades quilombolas, aos povos ciganos (Calon, Rom e Sinti), aos povos e às comunidades tradicionais de matriz africana e aos povos de terreiros; e
- h) atendimento à população em situação de rua.

81.        Portanto, deve-se atentar ao disposto, tendo em vista os casos em que há exigência de contrapartida. Na assinatura de cada convênio que preveja a necessidade de contrapartida, é imprescindível que o gestor declare a sua compatibilidade com a LDO vigente.

82.        Para *recebimento de cada parcela* dos recursos, o conveniente deverá comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada, a qual deverá ser depositada em conta bancária específica para aquele projeto aprovado, de acordo com o cronograma de desembolso constante no Plano de Trabalho aprovado.

83.        Neste momento, mister frisar uma exceção da LDO 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024) quanto à exigência de contrapartida quando se tratar de transferência de recursos no âmbito do SUS por meio de convênios, em que **não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**. Vejamos:

#### **LDO 2025**

**Art. 96.** Para a transferência de recursos no âmbito do SUS, inclusive aquela efetivada por meio de convênios ou instrumentos congêneres, não será exigida a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

84. Cabe observar, por fim, que os limites de contrapartida podem ser reduzidos ou ampliados mediante critérios previamente definidos ou justificativa do titular do órgão concedente; ou até mesmo dispensados, nos casos específicos em que não se exigirá contrapartida.

85. Dessa forma, na análise das propostas submetidas ao Ministério da Saúde, **sugere-se à Administração atenção quanto à legalidade da exigência da contrapartida, de seus limites, sua compatibilidade com a LDO vigente e a seu cumprimento pelo convenente.**

### **3.12 Da regularidade fiscal**

86. Em regra, a comprovação da regularidade do convenente deve ser feita no momento da assinatura do convênio e dos correspondentes aditamentos de valor.

87. Importa frisar a necessidade de observar o disposto no artigo 29, §1º da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023:

#### **PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023**

**Art. 29.** São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente:  
[...]

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos de que trata o caput deverá ser feita no momento da assinatura do instrumento pelo concedente, bem como nos aditamentos que impliquem em acréscimo de valor de repasse da União, não sendo necessária nas liberações financeiras de recursos, as quais devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto.

88. Ante o exposto, **orienta-se à área técnica atentar-se ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 29 supracitado quando da celebração dos instrumentos.**

### **3.13 Dos requisitos financeiros e orçamentários**

89. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101, de 2000), no artigo 25, § 1º, inciso I, estabelece o seguinte:

#### **LRF**

**Art. 25.** Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

**I - existência de dotação específica;** (sem destaque no original)

90. A seu turno, a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos artigos 60 e 61 estabelece que:

#### **Lei nº 4.320, de 1964**

**Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

**Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

91. O artigo 8º do Decreto nº 11.531, de 2023, por sua vez, estabelece o seguinte:

#### **Decreto nº 11.531, de 2023**

**Art. 8º** No ato de celebração do convênio ou do contrato de repasse, o concedente deverá empenhar o valor total previsto no cronograma de desembolso do exercício da celebração e registrar os valores programados para cada exercício subsequente, no caso de convênio ou de contrato de repasse com vigência plurianual, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, em conta contábil específica.

§ 1º O empenho de que trata o *caput* deverá ser realizado em cada exercício financeiro em conformidade com as parcelas do cronograma de desembolso.

§ 2º O registro a que se refere o *caput* acarretará a obrigatoriedade de se consignar crédito nos orçamentos seguintes para garantir a execução do convênio ou do contrato de repasse.

92. Assim, a Nota de Empenho deverá constar dos autos, devendo ser emitida antes da celebração do convênio, que deverá indicar o seu número, como já mencionado.

93. Recentemente, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 104, DE 4 de novembro de 2024, alterando a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 28, de 2024, inclui como cláusulas obrigatórias no instrumento de convênio as seguintes obrigações

orçamentárias:

XI - independentemente de cláusula específica, a sujeição do instrumento e sua execução às normas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias Federal, do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, desta Portaria Conjunta e das demais leis e normativos vigentes que tratem da matéria; (alterado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 104, DE 4 de novembro de 2024)

XVI - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro; (incluído pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 104, DE 4 de novembro de 2024)

94. Quanto a despesa a ser executada em exercício futuro, o artigo 30, §2º, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, dispõe que o concedente deverá *incluir*, em suas *propostas orçamentárias dos exercícios seguintes*, a *dotação necessária à execução das parcelas dos instrumentos plurianuais*.

95. É relevante destacar que o artigo 11, §2º, do Decreto nº 11.531, de 2023, determina a *celebração* dos convênios no *exercício financeiro* em que for realizado o empenho da *primeira parcela* ou da *parcela única*. Por fim, o art. 11 da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, estabelece que os recursos para execução de convênios do regime simplificado serão liberados preferencialmente em parcela única.

96. Nesse sentido, **orienta-se à Administração a observância das regras e recomendações acima elencadas**, de modo a zelar pela suficiência e regularidade das dotações orçamentárias e financeiras para celebração dos instrumentos de transferências voluntárias.

### 3.14

#### Da comunicação

97. Em atenção aos artigos 41 e 70 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, após a celebração do convênio e quando da liberação dos recursos, **a área técnica deve dar ciência à Assembleia Legislativa, à Câmara Legislativa ou à Câmara Municipal do convenente**, via Transfere.gov.

98. Ademais, por força do artigo 42 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023, **recomenda-se à área técnica orientar o convenente a dar ciência da celebração do instrumento ao conselho local ou instância de controle social** da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, *quando houver*.

99. Por fim, nos termos do art. 5º, XXVII, da PC MGI/MF/CGU, nº 28, de 2024, é **obrigação do convenente indicar o sistema Fala.BR como canal de comunicação efetivo, ao qual se dará ampla publicidade, para o recebimento de manifestações dos cidadãos relacionadas ao instrumento do convênio, possibilitando o registro de sugestões, elogios, solicitações, reclamações e denúncias**.

### 3.15

#### Da competência para assinar o instrumento

100. **Deverá a área técnica conferir, antes da assinatura do convênio, a competência dos signatários para representar as partes do convênio**, conforme dispõem a legislação e os atos de delegação vigentes no âmbito deste Ministério, nos termos do artigo 38 da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023:

##### PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023

**Art. 38.** A celebração dos instrumentos será efetuada por meio da assinatura do:

I - convênio, pelo Ministro de Estado ou dirigente máximo do concedente e pelo representante legal do convenente; ou

II - contrato de repasse, pelos representantes legais da instituição mandatária e do convenente.

§1º A unidade executora e o interveniente, quando houver, serão signatários dos instrumentos.

§2º A assinatura dos instrumentos de que trata o *caput* poderá ser objeto de delegação de competência para autoridades diretamente subordinadas.

§3º Na hipótese de o instrumento vir a ser firmado por entidade ou órgão do estado, do Distrito Federal ou do município, o ente federado ao qual esteja vinculado ou subordinado deverá participar como interveniente, salvo se o representante legal da entidade ou do órgão tiver competência para assinar o instrumento, conforme as normas locais.

101. É relevante atentar que, sendo necessária a *presença* do Distrito Federal, Estado ou Município, por *ausência de competência legal* do órgão ou da entidade parceiro, **deverão ser inseridas em cláusula específica as atribuições do interveniente**.

102. Vale mencionar, por fim, que o convênio poderá ter, também, uma *unidade executora*, que, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023 é órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera de governo, inclusive consórcio público de direito público, participe no instrumento, sobre o qual recaí a responsabilidade pela execução do objeto pactuado, a critério do convenente, desde que aprovado previamente pelo concedente ou pela mandatária.

### **3.16**

#### **Da vigência**

103. O artigo 10, inciso IV, da PC MGI/MF/CGU, nº 28, de 2024, alterado pela PC MGI/MF/CGU, nº 104, de 2024, exige a definição do prazo de vigência do instrumento, **limitando temporalmente a no máximo 36 (trinta e seis) meses**.

104. Esse prazo pode ser prorrogado, excepcionalmente e nos seguintes casos:

- I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo concedente ou mandatária;
- II - havendo paralisação ou atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior; ou
- III - desde que devidamente justificado pelo conveniente e aceito pelo concedente ou mandatária, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para:
  - a) aquisição de equipamentos ou execução de custeio que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem; ou
  - b) execução de obras que não puderam ser iniciadas ou que foram paralisadas por eventos imprevisíveis.

105. O período de prorrogação deve ser compatível com o atraso ocorrido e deverá ser viável para a conclusão do objeto pactuado. Nos casos em que o atraso na liberação dos recursos seja imputado ao concedente ou à mandatária, a prorrogação ocorrerá de ofício, não sendo necessária análise da área jurídica do ente público, conforme art. 10, §3º, da PC MGI/MF/CGU, nº 28, de 2024.

106. Aproveita-se para alertar os órgãos técnicos quanto a redação do artigo 13, inciso V, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, no sentido de que **é vedada a celebração de convênios cuja vigência se encerre no último trimestre do mandato do Chefe do Poder Executivo do ente federativo convenente ou no primeiro trimestre do mandato seguinte**.

107. **É igualmente relevante a observância às limitações impostas pelo período de defeso eleitoral**, estabelecido no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 9.504, de 1997, **com atenção às diretrizes da Cartilha de Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições**, periodicamente atualizada pela Advocacia-Geral da União (AGU).

108. Lado outro, cumpre ressalvar a possibilidade de realização dos **atos preparatórios à transferência dos recursos, sempre atentando-se à vedação de publicidade dos atos** (artigo 74 da Lei nº 9.504, de 1997).

109. Por fim, convém mencionar que, de acordo com a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, é proibido “efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência.” (artigo 44, inciso IX), bem como realizar despesas em data anterior à vigência do instrumento (artigo 44, inciso I). Assim, **recomenda-se atenção à viabilidade dos prazos propostos**.

### **3.17**

#### **Da condição suspensiva**

110. Conforme já exposto, o art. 7º, § 1º, da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, possibilita a celebração de instrumentos com *condição suspensiva*.

111. Nesses casos, a cláusula das minutas de convênio deve ser adaptada ao caso concreto e a celebração pactuada não começará a surtir seus efeitos enquanto não cumprida a condição pelo conveniente, ou seja, a liberação da primeira parcela (ou parcela única) dos recursos só pode ocorrer depois de cumprida a condição.

112. **Deverão ser justificadas as razões da inserção da condição suspensiva e o prazo para seu cumprimento, incluindo eventual prorrogação.** Este prazo deverá ser fixado no instrumento e como regra, não poderá exceder 9 (nove) meses, contados da assinatura do instrumento, prorrogáveis uma vez por igual período (conforme art. 7º, § 2º, da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024), devendo a área técnica definir qual prazo acredita ser razoável para cumprimento da condição, visando iniciar a execução do convênio o mais breve possível.

113. Registre-se que, na forma do art. 9º da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, em caso de não apresentação das peças documentais que ensejaram a condição suspensiva no prazo estabelecido em cláusula específica, caberá ao órgão concedente a adoção das seguintes providências:

- a) extinção do instrumento, quando não tiverem sido liberados recursos para elaboração das peças documentais; ou
- b) rescisão imediata do instrumento, com o resarcimento de eventuais recursos liberados para elaboração das peças documentais. Neste caso, o conveniente deverá ressarcir os recursos no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da rescisão, sob pena de instauração imediata da tomada de contas especial.

### **3.18**

#### **Da análise técnica e da aprovação do procedimento**

114. O artigo 37 da PC MGI/MF/CGU, nº 33, de 2023, determina que a celebração do instrumento e dos correspondentes

aditamentos serão precedidas de *análise e manifestação conclusiva* pelos setores técnico e jurídico do concedente ou da mandatária da União, segundo suas respectivas competências, quanto ao atendimento das exigências formais, legais e normativas.

115. Assim, é importante esclarecer que foge às atribuições desta Consultoria Jurídica, e deve ser tratado em análise técnica específica o exame do mérito do ato administrativo, que envolve questões relativas à conveniência e oportunidade, aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários e financeiros, inclusive quanto aos custos do projeto que se pretende levar a cabo, a adequação do Plano de Trabalho em relação aos objetivos do programa governamental, a compatibilidade do cronograma de execução com o cronograma de desembolso e o plano de aplicação dos recursos, o grau de detalhamento do objeto, suas metas, etapas e fases de execução, a viabilidade técnica e a economicidade do projeto (avaliação de custos), a capacidade técnica e operacional do conveniente, bem como a análise dos documentos que visam a comprovar o cumprimento das condições para a celebração do convênio, quando estas forem exigidas (artigos 29 e 33 da PC MGI/MF/CGU, nº 33/2023).

116. Sem embargo, na tentativa de *auxiliar* a área técnica e à título de sugestão, **aponta-se questões que são recomendáveis de serem enfrentadas pela Administração em sua manifestação, sem prejuízo de acréscimos que o órgão responsável entenda pertinentes:**

- *Objeto e pertinência das finalidades sociais* da parceira com o programa;
- *Cadastramento*: a área técnica deve atestar que o proponente cumpriu todas as etapas de credenciamento e cadastramento ou atualização, estando apto a apresentar propostas de trabalho no Transferegov.br;
- *Plano de Trabalho*: consignar na nota técnica a avaliação dos pontos elencados neste Parecer e os fundamentos que influírem na indicação de sua aprovação pela autoridade competente;
- *Capacidade técnica e operacional* da entidade proponente;
- *Contrapartida*: atestar que o percentual oferecido a título de contrapartida encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela LDO vigente no ano do empenho;
- *Análise dos custos*: deve-se atestar que os custos apresentados pelo proponente encontram-se em conformidade com os preços praticados no mercado e que o valor dos custos foi analisado e que aprovaram os valores indicados nas planilhas;
- *Atendimento às recomendações deste parecer e utilização das minutas de convênio aprovadas por esta Consultoria Jurídicas e/ou disponibilizadas no sítio eletrônico da Advocacia-Geral da União (AGU)*.

117. Outras sugestões de questões a serem enfrentadas pela área técnica foram postas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), quando do Acórdão nº 1562/2009 - Plenário TCU, sendo a transcrição pertinente:

#### **Acórdão nº 1562/2009 - Plenário TCU**

- 9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia MCT que:
- 9.1.1. inclua nos pareceres técnicos e financeiros, elaborados na fase de celebração de convênios, justificativas e avaliações expressas, acompanhadas de documentos que as sustentem, que considerem os seguintes aspectos:
- 9.1.1.1. necessidade de apoio ao projeto e possíveis benefícios a serem obtidos pela sua implantação, de acordo com os critérios objetivos fixados para escolha dos beneficiários dos recursos;
- 9.1.1.2. compatibilidade da proposição com o objeto do programa e/ou ação governamental;
- 9.1.1.3. avaliação dos requisitos técnicos, financeiros e operacionais de habilitação das possíveis entidades convenientes, que demonstre a capacidade da entidade conveniada para consecução do objeto;
- 9.1.1.4. adequação das etapas, metas e prazos de execução, levando-se em consideração todos os fatores envolvidos na consecução da avença, entre os quais se incluem os procedimentos licitatórios ou quaisquer atos previstos para a realização do objeto;
- 9.1.1.5. compatibilidade do número de parcelas de liberação dos recursos e das datas previstas de desembolso com os elementos descritos no cronograma de execução; (...)
- 9.1.6. somente formalize convênios na medida em que disponha de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os Planos de Trabalho, acompanhar e orientar a concretização dos objetivos previstos nas avenças, bem como de analisar, em prazo oportuno, todas as respectivas prestações de contas, de acordo com os normativos que disciplinam a matéria, especialmente a IN/STN nº 01/97, a Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 127, de 29/05/2008, e o Decreto nº 6.170/2007, respectivamente.

#### **3.19 Das minutas**

118. O artigo 10, §3º, do Decreto nº 11.531, de 2023, e o artigo 10 da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, estabelecem as informações e cláusulas que obrigatoriamente devem constar dos instrumentos de convênio.

119. Ademais, sabe-se ser aconselhável, conforme o artigo 18 da Portaria CGU nº 03, de 2019, e do Enunciado BPC nº 06, aos órgãos e às entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional federais a utilização das minutas padronizadas de convênios e instrumentos de repasse da Advocacia-Geral da União (AGU), cabendo a eles, quando optarem por sua alteração ou não utilização, apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

120. No caso em análise, o órgão assessorado informa na Nota Técnica 6 (0045721580) que se utilizou do modelo de minuta padrão atualmente disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (Notas nº 00004/2024/CNCIC/CGU/AGU e nº 00010/2024/CNCIC/CGU/AGU, NUP 00688.009383/2023-02).

121. Constata-se, também, que a área técnica, no Despacho 0046266641, informa que a mera adoção dos modelos padronizados pela CNCIC/CGU/AGU não se mostra suficiente para atender às particularidades e complexidades inerentes ao setor da saúde, de modo que as minutas foram adaptadas à realidade desse ministério, pois o regime jurídico aplicável às entidades sem fins lucrativos difere substancialmente daquele aplicável à Administração Pública, demandando um tratamento contratual diferencial, em consonância com a legislação pertinente.

122. Assim, atendendo solicitação dessa Consultoria, foram enviadas as minutas 0046266439, 0046266455, 0046266478 e 0046266499 com as justificativas para as alterações realizadas nas minutas padrão da AGU.

**a) Da minuta com parceiro público com contrapartida**

123. Em relação Minuta ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADM PÚB CONTRAPARTIDA (0045721597), **orienta-se à área técnica:**

- na Cláusula Quinta, subcláusula primeira (*DAS CONDIÇÕES SUSPENSIVAS*), tendo em vista que consoante art. 7º, §1º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, o prazo final para cumprimento das condições suspensivas deverá ser fixado no instrumento, o prazo de até 9 (nove) meses, prorrogável por igual período, até o total de 18 (meses) é um limite imposto pela legislação, ou seja, dentro desse limite há discricionariedade do administrador. Assim sugere-se a seguinte redação:

**Subcláusula primeira.** Quando a apresentação das peças documentais de que trata essa Cláusula for postergada para após a celebração do presente instrumento, o prazo para cumprimento da condição suspensiva **será de 9 (nove) meses (ou "será de X () meses")** contados da data de assinatura do presente instrumento, prorrogáveis uma vez por igual período, desde que o tempo total não exceda a 18 (dezoito) meses.

- Ainda na Cláusula Quinta, subcláusulas segunda, quarta e quinta: nota-se que a área técnica utilizou como fundamento para esses itens o art. 24, §4º, 6º e 7º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023. Entretanto, no caso do regime simplificado, a Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, em seu art. 13, VII, veda a aplicação das disposições do art. 24 da Portaria 33/2023. Pelo fato das características desse regime exigirem um procedimento mais simples e célere, e diante da impescindibilidade das cláusulas para a eficiente gestão dos convênios, conforme área técnica, recomenda-se que sejam adotados prazos menores em relação aos do art. 24, §4º, 6º e 7º, da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 2023.
- Na Cláusula Sexta, inciso II, "jj", fundamentar a obrigação do convenente na PC 28/2024:

jj) manter o CONCEDENTE informado sobre situações que eventualmente possam dificultar ou interromper o curso normal da execução do Convênio e prestar informações sobre as ações desenvolvidas para viabilizar o respectivo acompanhamento e fiscalização, ou na hipótese prevista no **art. 5º, §1º da Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 2024;**

- Na cláusula Oitava, Subcláusula Segunda, (DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA), recomenda-se a seguinte redação:

**Subcláusula Segunda:** Na hipótese descrita no inciso I, do caput, a prorrogação se dará "de ofício", antes do término do prazo de vigência, limitada ao exato período do atraso verificado, e prescindirá de prévia análise da área jurídica do CONCEDENTE.

- Na Cláusula Décima Quarta (Da Liberação dos Recursos), há várias referências à aplicação financeira dos recursos do convênio que se repetem na Cláusula Décima Quinta, a exemplo da subcláusulas terceira, sétima e nona.
- A subcláusula Décima Quarta, da Cláusula Décima Sexta, repete a disposição da Subcláusula Sétima, da Cláusula Décima Primeira.

124. Por fim, a Cláusula Vigésima Nona (DA DOAÇÃO) merece comentários a parte.

125. O procedimento de doação dos bens adquiridos, produzidos ou transformados com recursos provenientes de convênios era disciplinado pelo art. 41, §2º, da Portaria Interministerial nº 507/2011 e pelo art. 15, IV, do Decreto nº 99658/90. Entretanto, a propriedade desses bens era comumente atribuída ao CONCEDENTE, que, ao final do ajuste, a critério da autoridade máxima daquele e desde que verificado que são imprescindíveis para assegurar a continuidade da ação objeto do convênio, promover sua doação ao CONVENENTE.

126. A citada portaria foi sucedida pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 424, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2016, que atribuiu a titularidade dos bens remanescentes para o convenente, salvo expressa disposição em contrário no instrumento celebrado, além de não mais prever a possibilidade de doação desses bens. A mesma disciplina foi seguida pela PC nº 33/2023 e PC nº 28/2024 que a sucederam.

127. Assim, *s.m.j.*, a Cláusula Vigésima Nona não tem previsão normativa que a fundamente, além de parecer-me inócua, tendo em vista os bens produto do convênio e os bens remanescentes já serão de propriedade dos convenentes por força do próprio instrumento de convênio.

128. O tema já foi objeto de análise pelo DECOR/CGU/AGU, no **PARECER n. 00037/2019/DECOR/CGU/AGU** (**CNPJ: 58000.009662/2016-09**) que assim concluiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DESTINAÇÃO DE BENS REMANESCENTES DE CONVÊNIO. OMISSÃO DA DESTINAÇÃO DOS BENS NO INSTRUMENTO DE CONVÊNIO. ANÁLISE JURÍDICA.

a) Os bens móveis remanescentes, cuja titularidade já tenha sido definida como de titularidade da entidade convenente, não estão sujeitos ao regime de alienação ou doação pertinente a um bem público, embora o instrumento convenial possa determinar limitações ou destinações específicas em sua utilização.

b) Na omissão de destinação expressa, no instrumento convenial, para os bens remanescentes, sua titularidade, em

princípio, deve ser estabelecida em favor do convenente, conforme a regra prevista no artigo 25 da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro 2016.

c) A posterior doação dos bens remanescentes de convênio destinados ao órgão público concedente submete-se à aplicação das regras do Decreto Federal nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

129. Desta forma, recomenda-se a exclusão dessa cláusula ou justificativa para sua manutenção, deixando claro a sua pertinência no contexto. Deve ser esclarecido quem vai doar esses bens (doador) e quem será beneficiado (donatário), atentando-se também para as regras sobre alienações de bens móveis do art. 76 da Lei 14.133/2021 e do Decreto 9.373/2018.

130. A par disso, não se vislumbram outras impropriedades que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação, a subscrição do instrumento pela Administração.

**b) Da minuta com parceiro público sem contrapartida**

131. Quanto à Minuta ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADM PÚB SEM CONTRAPARTIDA (0045721639), por brevidade, **reitera-se, no que pertinente** (excluindo, em especial aquelas relativas à contrapartida), **as recomendações do §§123 e 129**, sem observações adicionais.

132. Afora isso, não se vislumbram outras impropriedades que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação, a subscrição do instrumento pela Administração.

**c) Da minuta com parceiro privado sem fins lucrativos com contrapartida**

133. No que diz respeito à *minuta de convênio com parceiro privado sem fins lucrativos com contrapartida* (0041102946), por brevidade, **reforça-se, no que couber, as orientações dos §§123 e 129, e recomenda-se, em acréscimo:**

- Na Cláusula Nona (*Da prorrogação de vigência*), houve repetição da cláusula oitava (*Da vigência*). Segue sugestão de redação:

**CLÁUSULA NOVA - DA PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA**

O prazo de vigência de que trata a CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA poderá ser excepcionalmente prorrogado, desde que o CONVENENTE apresente solicitação devidamente Fundamentada, formulada com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao seu término:

- I - no caso de atraso de liberação de parcelas pelo CONCEDENTE;
- II - em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito ou força maior; ou
- III - desde que devidamente justificado pelo CONVENENTE e aceito pelo CONCEDENTE, nos casos em que o objeto do instrumento seja voltado para aquisição de equipamentos ou execução de custeio que exijam adequação ou outro aspecto que venha retardar a entrega do bem.

**Subcláusula Primeira:** A prorrogação de que trata o caput deverá ser compatível como período em que houve o atraso e deverá ser viável para conclusão do objeto pactuado.

**Subcláusula Segunda:** Na hipótese descrita no inciso I, do caput, a prorrogação se dará "de ofício", antes do término do prazo de vigência, limitada ao exato período do atraso verificado, e prescindirá de prévia análise da área jurídica do CONCEDENTE.

- Na Cláusula Vigésima Sétima (Da Tomada de Contas Especial), subcláusula primeira, atendendo ao disposto no art. 105, §8º, da PC nº 33/2023, sugere-se a seguinte redação:

Subcláusula Primeira - O CONCEDENTE efetuará o registro de inadimplência do CONVENENTE no Transferegov.br, nas seguintes hipóteses:

- I - após o julgamento da tomada de contas especial ou de procedimento análogo pelo Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de rejeição total ou parcial da prestação de contas; ou
- II - após a notificação do CONVENENTE e o decurso do prazo previsto na Subcláusula Primeira da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DOS PRAZOS PARA A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, nas hipóteses de omissão na apresentação da prestação de contas, independentemente de instauração ou de julgamento da Tomada de Contas Especial.

134. A par disso, não se vislumbram outras impropriedades que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação, a subscrição do instrumento pela Administração.

**d) Da minuta com parceiro privado sem fins lucrativos sem contrapartida**

135. Em relação à Minuta ENT PRIV SEM FINS LUCRATIVOS SEM CONTRAPARTIDA (0045721680), por brevidade, **reforça-se, no que couber** (excluindo, em especial aquelas relativas à contrapartida), **as orientações dos §§ 123, 129 e 133.**

136. Afora isso, não se vislumbram outras impropriedades que impeçam, após o atendimento das recomendações constantes nesta manifestação, a subscrição dos instrumentos pela Administração.

137. Ao órgão técnico responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Convênio, **recomenda-se especial atenção ao art. 12 da PC MGI/MF/CGU nº 28, de 2024, que estabelece o dever do órgão concedente em verificar o cumprimento do objeto pactuado ao final da execução do instrumento**, considerando o marco de execução de 100% (cem por cento) do cronograma físico.

138. Visando se certificar da adequada capacidade técnica do conveniente, **cabe ao órgão concedente assegurar-se do cumprimento do disposto no §17º, do art. 29, da PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023**, que assim estabelece:

**PC MGI/MF/CGU nº 33, de 2023**

**Art. 29.** São requisitos para a celebração dos convênios e contratos de repasse a serem cumpridos pelo proponente: (...)

**VII** - existência de área gestora dos recursos recebidos por transferência voluntária da União, com atribuições definidas para gestão, celebração, execução e prestação de contas, com lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo, em cumprimento ao Acórdão nº 1.905, de 2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União, comprovada mediante declaração do Chefe do Poder Executivo ou do secretário de finanças, com validade no mês da assinatura; (...)

**§ 17.** Para fins do disposto no inciso VII do caput, o conveniente poderá atribuir a competência pela gestão dos recursos recebidos por transferência voluntária da União a outro setor que possua, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo.

139. Por fim, registra-se que eventual observância de normas específicas do Ministério da Saúde, podem ser aplicadas, desde que não conflitem com as regras gerais que regulam o assunto.

#### **4. CONCLUSÃO**

140. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, **após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer**, em especial os contidos nos **§§ 23, 33, 38, 41, 44, 48, 49, 56, 58, 67, 69, 70, 74, 76, 77, 85, 88, 96-100, 103, 106-109, 111-113, 116, 117, 137 e 138** estarão aptas as celebrações de Convênio sob o regime simplificado, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2025, cujo valor de repasse da União seja de até R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como de seu despacho de aprovação, sem necessidade de submissão à CONJUR/MS, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

141. Com relação às Minutas Padrão (0046266439, 0046266455, 0046266478 e 0046266499), estarão aptas para serem utilizadas, **desde que atendidas as recomendações dos § 123, 129, 131, 133 e 135 deste parecer**.

142. Fica revogado o **PARECER REFERENCIAL n. 00018/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU** (NUP: **25000.080119/2024-64**), tendo em vista a sua aplicabilidade somente para o exercício de 2024.

143. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea 'a', da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, **a validade desta manifestação jurídica referencial é até 31 de dezembro de 2025**.

144. Cumpre ressaltar, conforme já assentado, que o posicionamento deste órgão restringe-se aos aspectos jurídicos da demanda, devendo orientar o administrador a adotar a decisão que melhor se coaduna com a legalidade diante do caso concreto apresentado, não adentrando na análise do mérito (conveniência e oportunidade) e nem em aspectos técnicos inerentes à gestão e fiscalização do ajuste. Nesse sentido, poderá a área técnica competente discordar das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, devendo, em tal hipótese, carregar aos autos as justificativas necessárias para embasar a discordância, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, sem a necessidade de retorno do feito a esta Consultoria Jurídica.

**Enunciado BPC nº 05**

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

145. Caso o administrador opte por não atender os requisitos apontados, estará assumindo a possibilidade de eventual responsabilização de sua conduta.

146. Em caso de dúvidas quanto à aplicação desta manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica, sob pena de violação ao artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

147. Destaca-se que este órgão jurídico poderá atuar de ofício em eventuais mudanças neste parecer referencial, o que será informado imediatamente à área técnica.

148. Em cumprimento ao **Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU** (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que é impossível de estimar o valor econômico deste processo administrativo.

149. É o parecer, que ora se submete à aprovação do Sr. Consultor Jurídico, com sugestão, em caso de aprovação:

1. a remessa dos autos a DGA/CGU;
2. a remessa dos autos ao FNS para que tome ciência da presente manifestação, bem como dar cumprimento às recomendações exaradas;
3. seja dada ciência aos advogados lotados nesta CGLICI.

Brasília, 07 de março de 2025.

BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

#### ANEXO I

#### ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM O PARECER REFERENCIAL

Processo:

Referência/objeto:

Atesto que o presente processo, cujo objeto é a formalização de Termo de Convênio sob o regime simplificado, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, cujo valor de repasse da União seja de até R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), para o exercício de 2025, com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, adequa-se à manifestação jurídica referencial correspondente ao **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa do processo para os fins do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, de prévio exame e aprovação jurídica por parte da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (**AGU**).

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_.

#### Assinatura do responsável.

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000080119202464 e da chave de acesso 6af665b

Notas

1. ^ **ON/AGU nº 30, de 2010:** Os dados constantes no sistema de gestão de convênios e contratos de repasse (Siconv) possuem fé pública. Logo, os órgãos jurídicos não necessitam solicitar ao gestor público a apresentação física, a complementação e a atualização de documentação já inserida no ato de cadastramento no Siconv, salvo se houver dúvida fundada.
2. ^ Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/condutas-vedadas-aos-agentes-publicos-federais-em-eleicoes-1>. Acesso em 15 jul. 2024.
3. ^ Esclareça-se, por oportuno, que esta Consultoria Jurídica não irá realizar sugestão de redação das cláusulas conveniais quando a questão envolver escolha técnica ou discricionária da Administração ou resolver-se com a remissão aos textos constantes nas minutas padrão da Advocacia-Geral da União (**AGU**).

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000011401202582 e da chave de acesso 9adec8fc



Documento assinado eletronicamente por BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1870484532 e chave de acesso 9adec8fc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 08-03-2025 17:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

**DESPACHO n. 00785/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**

NUP: 25000.011401/2025-82

**INTERESSADOS: DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS**

1. Estou de acordo com o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**, subscrito pelo Advogado da União **Bruno Alexandre da Silva Almeida**, da Coordenadoria-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres - CGLICI.

2. Por quanto ratificando os termos elencados no "**PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.011401/2025-82)**, entendeu o parecerista por aduzir, em sua conclusão, o que se segue:

**4. CONCLUSÃO**

140. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ou seja, ressalvadas as informações técnicas e financeiras, bem como a conveniência e a oportunidade, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, em especial os contidos nos §§ 23, 33, 38, 41, 44, 48, 49, 56, 58, 67, 69, 70, 74, 76, 77, 85, 88, 96-100, 103, 106-109, 111-113, 116, 117, 137 e 138 estarão aptas as celebrações de Convênio sob o regime simplificado, para execução de objetos que não envolvam obras e serviços de engenharia, para o exercício de 2025, cujo valor de repasse da União seja de até R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos), com fundamento no art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, e no Decreto nº 11.531, de 2023, atualmente regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 28, de 21 de maio de 2024, de acordo com a legislação que cuida da matéria, devendo a área técnica acostar aos autos este parecer referencial, bem como de seu despacho de aprovação, sem necessidade de submissão à CONJUR/MS, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

141. Com relação às Minutas Padrão (0046266439, 0046266455, 0046266478 e 0046266499), estarão aptas para serem utilizadas, desde que atendidas as recomendações dos § 123, 129, 131, 133 e 135 deste parecer.

142. Fica revogado o **PARECER REFERENCIAL n. 00018/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU** (NUP: **25000.080119/2024-64**), tendo em vista a sua aplicabilidade somente para o exercício de 2024.

143. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea 'a', da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, a validade desta manifestação jurídica referencial é até 31 de dezembro de 2025.

3. Sem prejuízo do cumprimento das recomendações exposadas, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, nos autos dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora analisados, sendo necessário que a área técnica: i) ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial; e ii) mencione o documento respectivo no SEI ou extraia cópia da manifestação referencial, com respectivos despachos de aprovação, e acoste aos autos em que se pretende a aprovação.

4. Frisa-se nos termos da manifestação do ilustre advogado, com destaque para o parágrafo 143, que em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, o novo prazo de vigência do **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (25000.011401/2025-82)** será até o dia 31/12/2025.

5. Isto posto, em caso de aprovação pela autoridade superior, recomenda-se a abertura de tarefa, no SAPIENS:

- i) ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União, para ciência e registro;
- ii) aos Advogados lotados na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência;
- iii) encaminhamento dos autos a Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, para ciência e providências às considerações lançadas na aludida manifestações referencial.; e
- iv) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa - COGAD/CONJUR-MS, para inserção de cópia das presentes manifestações nas páginas do Ministério da Saúde e da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde (portal AGU).

6. À consideração superior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MARIA VICTÓRIA PAIVA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da Consultoria Jurídica.  
Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000011401202582 e da chave de acesso 9adec8fc

---



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1878690870 e chave de acesso 9adec8fc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-03-2025 12:19. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO G

**DESPACHO n. 00794/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**

NUP: 25000.011401/2025-82

**INTERESSADOS:** Fundo Nacional de Saúde - FNS/SE/MS e outros

**ASSUNTO:** Minutas padrão de Termo de Convênio sob Regime Simplificado para o exercício de 2025

1. **Aprovo** o Parecer Referencial n. 00002/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, exarado pelo Advogado da União Bruno Alexandre da Silva Almeida, bem como o Despacho n. 00785/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, subscrito pela Advogada da União Maria Victória Paiva, Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres.

2. Após examinar o pleito da Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS), o parecerista e a revisora opinaram pela sua viabilidade jurídica, desde que observadas as recomendações feitas.

3. Com isso, permanece dispensada a análise individualizada, por parte desta Consultoria Jurídica, dos processos que guardem relação inequívoca e direta com os temas ora apreciados, sendo necessário que a área técnica:

- i) ateste, de maneira expressa, que o caso concreto se amolda à manifestação referencial;
- ii) mencione a manifestação referencial acostando-a aos autos do procedimento.

4. Importante destacar que o Parecer Referencial n. 00018/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP: 25000.080119/2024-64) foi expressamente revogado e a vigência do Parecer Referencial n. 00002/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU é até 31 de dezembro de 2025.

5. Por fim, apenas para evitar eventual utilização equivocada de referência citada, mister esclarecer que, no parágrafo 133, onde consta "0041102946" deve constar "0045721660".

6. Ao Apoio Administrativo para que:

- a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos:
  - a.1) à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS/SE/MS), em resposta;
  - a.2) ao Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS), para conhecimento;
- b) abra tarefa, no SAPIENS:
  - b.1) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU), para que tome ciência da edição do Parecer Referencial n. 00002/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU, bem como da revogação do Parecer Referencial n. 00018/2024/CONJUR-MS/CGU/AGU;
  - b.2) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União;
  - b.3) aos Advogados da União atuantes na CGLICI/CONJUR/MS, para ciência.

Brasília, 12 de março de 2025.

**FERNANDO MIZERSKI**

Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000011401202582 e da chave de acesso 9adec8fc



Documento assinado eletronicamente por FERNANDO MIZERSKI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1879380537 e chave de acesso 9adec8fc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDO MIZERSKI, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-03-2025 19:02. Número de Série:

